de Março de 1979, o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto n.º 112/78, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea 5), onde se lê: «... raios iguais a 525 m e 1300 m, ...», deve ler-se: «... raios iguais a 525 m e 800 m, ...», e no artigo 9.º, onde se lê: «..., de 21 de Julho de 1968, ...», deve ler-se: «..., de 21 de Junho de 1968, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1978. — O Secretário--Geral, Alfredo Barroso.

ijijĠŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 2/79 de 3 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, foram criados os centros de observação e acção social.

A competência territorial destes, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do citado diploma, corresponde, em princípio, à área de jurisdição do tribunal de menores da sua sede.

Dado, porém, que os centros não funcionam apenas como órgãos de apoio aos tribunais de menores e estabelecimentos tutelares, mas também como instituições oficiais não judiciárias de protecção a menores, com competência própria para a aplicação de medidas, a mesma disposição prevê a possibilidade de alargamento da área da sua competência.

Assim, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1 — Os Centros de Observação e Acção Social de Lisboa, Porto e Coimbra, para além da área de jurisdição dos tribunais de menores das suas sedes, exercem as atribuições conferidas pelo artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 314/78, respectivamente, também ne área das seguintes comarcas:

a) Mafra. Moita. Montijo. Sesimbra.

b) Espinho. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.

c) Anadia. Aveiro. Cantanhede. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Lousã. Montemor-o-Velho. Penacova. Soure.

2 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, forem declarados instalados os Tribunais de Menores de Évora, Funchal e Ponta Delgada, os centros de observação e acção social que, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 314/78, passarem a funcionar nas áreas dos mesmos, para além dessas áreas, exercerão também as atribuições conferidas pelo artigo 76.º deste decreto, respectivamente, na área das seguintes comarcas:

a) Albufeira. Lagos.

Loulé.

Monchique.

Olhão.

Portimão.

Silves.

Tavira.

Vila Real de Santo António.

b) Ponta do Sol. Porto Santo.

Santa Cruz.

S. Vicente.

c) Nordeste.

Povoação.

Ribeira Grande.

Vila Franca do Campo.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, Eduardo Henriques da Silva Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 3/79 de 3 de Janeiro

Tornando-se necessário um contrôle mais efectivo da cortiça produzida nos prédios rústicos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 19.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1 Seguir-se-á o disposto no n.º 2 relativamente à cortiça produzida nos prédios rústicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, quando não seja comercializada, nos termos legais, no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente portaria.
- 2 A cortiça será comercializada pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, mediante concurso a realizar nos termos gerais.

3 — Até que a comercialização se efectue nos termos de qualquer dos números anteriores, ficam depositários da respectiva cortiça os gestores dos estabelecimentos agrícolas onde ela foi produzida.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 4/79 de 3 de Janeiro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 271, de 26 de Setembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

! — São consideradas como áreas onde se verifica significativa incidência de bócio, de forma endémica,

além das já contempladas pela Portaria n.º 338/70, de 4 de Julho, para serem submetidas a providências profilácticas, mais as que a seguir se indicam:

- a) No concelho de Proença-a-Nova, a freguesia de Montes da Senhora;
- b) No concelho da Sertã, as freguesias de Cabeçudo, Carvalhal, Castelo, Cernache do Bonjardim, Marmeleiro, Pedrógão Pequeno e Sertã;
- c) No concelho de Vila de Rei, as freguesias de Fundada e Vila de Rei.

2 — Estas áreas ficam sujeitas ao regime de fornecimento e de consumo de sal iodado previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 271, de 26 de Setembro de 1969, com observância do preceituado no artigo 4.º, a partir da data que venha a ser fixada por despacho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 27 de Novembro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Acácio Pereira Magro.